

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS**

**ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7684, AINF nº 372010510006524-4, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA, Insc. Estadual nº. 15127859-8

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11208, AINF nº 012004510005092-4, contribuinte ATLAS VEICULOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15175693-7, advogado: ARMILDO VENDRAMIN, OAB/PA-7854

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11196, AINF nº 012012510002095-4, contribuinte NATAL PESCA LTDA, Insc. Estadual nº. 15189419-1

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11194, AINF nº 012012510002098-9, contribuinte NATAL PESCA LTDA, Insc. Estadual nº. 15189419-1

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11152, AINF nº 092012510000452-4, contribuinte RAIMUNDO LIRA DE ALMEIDA ME, Insc. Estadual nº. 15199718-7

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11408, AINF nº 012015510000285-0, contribuinte TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, Insc. Estadual nº. 15118518-2

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11342, AINF nº 012015510006355-8, contribuinte REGINA PARANHOS FLEMING, CPF nº. 39303225287

Em 14/12/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11584, AINF nº 182015510000409-6, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA, Insc. Estadual nº. 15127859-8

**ACÓRDÃOS**

**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.4905- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11109 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002185-3)

ACÓRDÃO N.4904- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11107 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001293-5)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Para a fruição de tratamento tributário diferenciado, necessário se faz o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. 3. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso

ACÓRDÃO N.4903- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11099 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510012014-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que cogitar de Decadência quando o lançamento tributário de ofício for realizado no lapso temporal de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ter sido efetuado. É a inteligência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. A materialidade da infração consta dos autos, desnecessária portanto a realização de diligência. 4. Deve ser indeferida perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 5. Não cabe a este Tribunal Administrativo se manifestar sobre constitucionalidade ou validade de lei. Inteligência do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Deixar de recolher o ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2015.

ACÓRDÃO N. 4902 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10871 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000077-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido, para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvido do recurso.

ACÓRDÃO N.4901- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10931 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510007988-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Inexiste amparo legal para aplicação de Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. 3. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrarem nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 4. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015.

ACÓRDÃO N.4900- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10495 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510000691-5)

ACÓRDÃO N.4899- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510000579-0)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015.

ACÓRDÃO N.4898- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11151 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392011510000069-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015.

ACÓRDÃO N.4897- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000402-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher imposto no momento da entrada da mercadoria no território paraense em virtude de o contribuinte encontrar-se com inscrição estadual suspensa constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso

ACÓRDÃO N.4896- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11157 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000555-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2015.

**SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5208 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11260 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001519-5)

ACÓRDÃO N. 5207 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11258 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001517-9)

CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É dever do contribuinte, o cumprimento da obrigação acessória, de acordo com a previsão legal contida no artigo 113 do CTN. 3. O prazo para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF é até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração do imposto, na hipótese de apresentação mensal, conforme Instrução Normativa n. 04/04. 4. Entregar, fora do prazo e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5206 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11262 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000258-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, quando comprovado nos autos que o contribuinte foi notificado, em primeira instância, das alterações efetuadas no crédito tributário lançado. 3. As ações fiscais pontuais têm o seu início com a ciência do contribuinte na Ordem de Serviço ou na Notificação Fiscal, cujo resultado será registrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. 4. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando a capitulação da infringência, complementada em diligência, indica dispositivos da legislação tributária que se coadunam com a situação fática comprovada nos autos. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deve ser rejeitada

a prejudicial de mérito, quando o crédito tributário foi lançado no prazo previsto no art. 173, I, do CTN e se encontra suspenso desde a apresentação da impugnação, nos termos do art. 151, III, do CTN. 6. Deve ser indeferida a perícia contábil, requerida pelo contribuinte, quando constar dos autos a documentação necessária à comprovação da infração. 7. A exportação de mercadorias deve ser demonstrada por documentos que comprovem seu efetivo embarque para o exterior. 8. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a redução de multa aplicada no limite legal e a apreciação de questionamentos sobre a validade da legislação tributária, por força do art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 9. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 10. Deixar de recolher ICMS, relativo às operações, em virtude de ter reintroduzido mercadoria sujeita à substituição tributária no mercado interno, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 11. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5205 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11114 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000445-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 3. O imposto não incide sobre a saída interna e interestadual de bem desincorporado do ativo permanente, após 12 (doze) meses da data da incorporação. 4. Deixar de recolher ICMS, por emitir documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5204 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11144 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000322-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar fora do prazo, ainda que dentro do mês da data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5203 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11226 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092011510000353-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade, quando o Auto de Infração apresentar todos os requisitos necessários para sua validade, conforme artigo 12, §1º, da Lei n. 6.182/98. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários manifestação sobre legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária. 4. É dever do contribuinte o cumprimento da obrigação acessória, de acordo com a previsão legal contida no artigo 113 do CTN. 5. Não possuir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em seu estabelecimento, sendo obrigado, em razão de sua receita bruta anual ultrapassar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimado HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, das decisões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 08/10/2015, que negou provimento aos Recursos conforme abaixo:

AINF n. 092012510000365-0 - Recurso n. 10873 - Voluntário, I.E. n. 15.236.921-0 - Acórdão n. 4813.

AINF n. 092012510000386-2 - Recurso n. 10891 - Voluntário, I.E. n. 15.234.676-7 - Acórdão n. 4814.

AINF n. 012012510000875-0 - Recurso n. 10869 - Voluntário, I.E. n. 15.215.972-0 - Acórdão n. 4812.

Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 04 de dezembro de 2015. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.